

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

ART. 1º - O registro de entidades privadas de assistência social, cultural, educacional, esportiva, beneficente será requerido perante a **Secretaria do Governo**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com a seguinte documentação:

a) Ata da Assembléia Geral de Constituição, subscrita por no mínimo 30 (trinta) cidadãos da comunidade, de conduta ilibada, devidamente referendada pelos dirigentes da entidade. Excetua-se, nesse caso as entidades já existentes na data da publicação da Lei ora regulamentada;

b) Estatutos sociais em vigor e ata de eleição da diretoria em exercício;

c) Certidão de registro dos atos constitutivos fornecidas pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e/ou Registro civil das pessoas jurídicas acompanhados de cópia do extrato dos estatutos sociais publicado no Diário Oficial do Estado ou Município;

d) Ficha de inscrição no Cadastro Geral de contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC-MF;

e) Cartão de Inscrição Municipal - CIM, no período de validade da competência;

ART. 2º - Nos estatutos sociais da entidade requerente deverá constar expressamente, além da indicação de sua natureza, e finalidade compatível com os fins sociais, a que se refere o artigo 1º da Lei 15.872/94, a declaração de que:

I) Não remunera seus dirigentes pelo exercício dos cargos de Diretoria, Conselho Administrativo, Conselho fiscal ou cargos equivalentes;

II) Não distribui lucros, bonificações, vantagens ou dividendos, como também de seu patrimônio ou das suas rendas a dirigentes, benfeitores, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

III) Aplica integralmente neste Município, os recursos oriundos de subvenções concedidas por esta municipalidade, revertendo qualquer eventual saldo de seus exercícios financeiros, em benefício da manutenção e ampliação de suas finalidades sociais e institucionais e/ou de seu patrimônio;

ART. 3º - Os Estatutos Sociais da entidade requerente deverão ser adaptados, para deles constar os requisitos do artigo 2º deste decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A juízo do órgão municipal, competente, no prazo de 90 dias, a contar da publicação deste Decreto, as entidades já constituídas poderão suprir as exigências dos itens I,II,III do art. 2º, mediante declaração assinada pelos membros da Diretoria, cuja eficácia terá por limite o prazo fixado neste parágrafo.

ART. 4º - Uma vez processado o cadastramento, o registro da entidade para efeito de liberação de recurso ou subvenções sociais, dependerá de parecer conclusivo do órgão competente, responsável pela liberação deste recurso sobre a legalidade dos atos constitutivos da entidade solicitante.

ART. 5º - Os recursos, oriundos ou não de subvenções sociais constantes de dotação orçamentária própria, somente poderão ser liberados para entidade devidamente cadastrada, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto, e que não tenha em seu quadro social:

I - Dirigentes ou administradores detentores de mandato eletivo em qualquer esfera do poder;

II - Funcionários Públicos ocupantes de Cargos Comissionados na administração direta;

III - Parente de qualquer deles, até o segundo grau de parentesco, na forma do Código Civil;

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do disposto neste artigo far-se-á através de declaração expressa, fornecida pela entidade solicitante e firmada por todos os membros da diretoria em exercício, sob as penas da lei.

ART. 6º - Para o recebimento dos recursos oriundos de subvenções concedidas pela Prefeitura da Cidade do Recife e constante de dotação orçamentária, a entidade solicitante sujeitar-se-á, ainda às seguintes exigências:

I - Para execução de obras, no valor superior a 150 UFRs:

a) Apresentação de projeto básico e/ou executivo, com desenhos, especificações e detalhamentos;

b) Orçamento detalhado em planilha de custos com quantitativos e preço unitário;

c) Balanços patrimoniais com demonstração contábil dos resultados dos dois últimos exercícios, no caso das entidades já existentes;

d) Demonstração da prestação de contas dos recursos públicos recebidos no exercício anterior, se houver.

II - Para compras e outros fins:

a) Caracterização adequada do seu objeto;

b) Especificação do material ou serviço, quantificação, preço unitário e forma de fornecimento;

c) Metas a serem atingidas;

d) Etapas ou fases de execução;

e) Plano de aplicação dos recursos financeiros;

f) Previsão de início e conclusão da execução do seu objeto.

ART. 7º - As despesas dependentes dos recursos de subvenções sociais que excederem os limites fixados para a dispensa de licitação, nos termos da lei nº 8.666, de 21.06.93, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nos artigos 22 a 25 e 116 da referida lei.

ART. 8º - Dos recursos recebidos do poder Público a entidade prestará contas semestralmente, primeiro, em Assembléia Geral, aberta ao público e, ao órgão liberador dos recursos da subvenção ou outros recursos, oriundos da Prefeitura da Cidade do Recife.

§ 1º - A prestação de conta será feita perante o órgão próprio da Secretaria de Finanças e sujeitando-se às exigências de controle desse órgão para liberação de novos recursos;

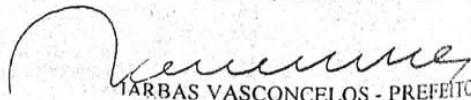
§ 2º - A prestação de contas demonstrará individualmente os recebimentos, as despesas e o saldo, devendo espelhar com fidelidade a utilização dos recursos, oriundos da subvenção, para o fim social a que foi destinado;

§ 3º - São solidariamente responsáveis pela correta aplicação desses recursos a entidade solicitante, seus dirigentes e órgão liberador, na forma do disposto no artigo 896 do Código Civil Brasileiro.

ART. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 09 de fevereiro de 1994


ARBAS VASCONCELOS - PREFEITO